



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. ELIAS VAZ)

Altera os artigos 4º e 5º, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que “dispõe sobre a concessão de uso especial”, para garantir que a realocação de pessoas removidas de áreas de risco ou por motivo de interesse público obedeça a limites de distância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 4º e 5º, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, que “dispõe sobre a concessão de uso especial”, para garantir que a realocação de pessoas removidas de áreas de risco ou por motivo de interesse público obedeça a limites de distância.

Art. 2º Os artigos 4º e 5º, da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, sendo a remoção a solução inevitável, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

§ 1º A realocação buscará manter os laços e condições que a família formou na região ao longo dos anos, ficando obrigatória a observância dos seguintes limites de distância:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – prioritariamente, em um raio de seis (6) quilômetros da residência;

II – em caso de falta de áreas públicas ou condições técnicas para o atendimento do inciso I, o limite poderá ser estendido até, no máximo, o raio de oito (8) quilômetros da residência.

§ 2º O ente que estiver realizando a remoção deverá comprovar a impossibilidade de cumprimento do §1º, I.

§ 3º Caso a retirada precise ser executada com urgência, deverá ser garantida residência provisória ou o pagamento do aluguel social às famílias, observado o limite de realocação previsto no §1º, I.

§ 4º O aluguel social deverá custear uma moradia que comporte a família e atenda o disposto no §1º, I..

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

§ 1º O Poder Público deverá garantir a segurança da posse para as famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis, vedada a remoção sem acordo firmado ou decisão judicial.

§ 2º A realocação buscará manter os laços e condições que a família formou na região ao longo dos anos, ficando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigatória a observância dos seguintes limites de distância:

I – prioritariamente em um raio de seis (6) quilômetros da residência;

II – em caso de falta de áreas públicas ou condições técnicas para o atendimento do inciso I, o limite poderá ser estendido até, no máximo, o raio de oito (8) quilômetros da residência.

JUSTIFICATIVA

O intenso processo de urbanização somado à desigualdade social obrigou que a população mais pobre que migrou e se desenvolveu nas cidades, em busca de habitação, ocupasse os locais que antes eram considerados como inservíveis ou inabitáveis.

A falta de capacidade financeira para adquirir um terreno levou a procura por áreas afastadas que, à época, não tinham valor financeiro e não despertavam nenhum interesse. Nesse sentido, os locais que ofereciam a possibilidade de moradia, mesmo que precária, sem grande resistência da classe dominante e do governo, eram as encostas, os morros, servidões das companhias de energia e esgoto, beiras de cursos d'água e as terras devolutas (áreas públicas distantes).

Essas pessoas construíram suas vidas lavando, cozinhando, passando roupas, cuidando de crianças e jardinando nas casas dos patrões, outros se viraram em serviços braçais no comércio, indústria e construção civil. Trabalhavam durante o dia e ao final andavam longas distâncias para dormir embaixo do único teto que lhes era acessível. Assim, as pessoas foram criando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

raízes uma ao lado da outra e as áreas de ocupação, que outrora eram distantes e esquecidas, cresceram ao ponto de se tornarem grandes bairros engolidos pelo crescimento urbano.

Atualmente, essas áreas saíram do esquecimento e entraram na rota dos interesses do setor imobiliário, que passou querê-las para empreender ou retirá-las para “melhorar a paisagem” de seus projetos.

Além disso, o crescimento urbano desordenado, irracional e desigual gerou centenas de problemas crônicos como, por exemplo, a falta saneamento, impermeabilização do solo, mobilidade, transporte público, lixo e muitos outros, questões cujas soluções demandam grandes obras de intervenção que quase sempre seguem na direção das moradias de baixa renda.

É inegável que tivemos avanços que garantiram o direito de posse e regularização dessas áreas. Podemos citar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de Setembro de 2001, alterada posteriormente pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei do REURB), porém, sempre que o Poder Público pretende realizar uma obra pública, ou acontece um desastre que mobilize a opinião pública, o direito dessas pessoas é jogado no lixo sem misericórdia.

Não estamos defendendo que não haja obras de intervenção para solucionar os problemas urbanos e ambientais, mas sim preocupados com as vidas que atropeladas por esses equipamentos públicos.

Quando os governos precisam remover pessoas que residem em ocupações, não interessa quantos anos estejam lá, a operação é violenta e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desproporcional, e a realocação das famílias acontece em locais muito distantes. No Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, é comum ver transferências violentas para conjuntos habitacionais com mais de 30 quilômetros de distância.

A negociação com os moradores segue a linha do tudo ou nada, ou seja, ou aceitam as condições estabelecidas, ou vão para a rua.

Várias experiências revelam que o local de realocação é o principal motivo de resistência à remoção. O raciocínio é lógico, todos têm vida e laços estabelecidos na região, muitos têm empregos na região, os filhos estudam na escola do bairro, fazem acompanhamento no posto de saúde e muitos outros exemplos.

O projeto em estudo visa estabelecer limites de distância, ou seja, a realocação deverá acontecer em regiões próximas à antiga residência, respeitando assim os laços que família formou.

O § 1º do artigo 4º estabelece um raio prioritário de 6 quilômetros, porém, em caso de falta de áreas públicas construir as novas habitações ou dificuldade técnica comprovada nesse perímetro, o limite poderá ser estendido para oito quilômetros.

Além disso, para desconsiderar o raio de 6 quilômetros, o Poder Público deverá comprovar a falta de possibilidade. A mesma regra valerá para retirada de pessoas em áreas de risco. O aluguel social também deverá ser capaz de custear a locação de um imóvel que comporte a família na mesma distância.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quando ocorrem tragédias, é muito fácil julgar as pessoas e desconsiderar seu direito a moradia e apoiar o Estado em uma retirada compulsória, uma vez que ninguém é contra a proteção da vida. A sociedade, no entanto, não vê que essas pessoas construíram suas famílias nesses locais e as autoridades permaneceram inertes durante todo esse tempo. Não podemos aceitar que elas sejam violentamente empurradas para locais ainda mais distantes de suas vidas.

Portanto, essas pessoas precisam ser respeitadas e não tratadas como marginais.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2020.

Deputado ELIAS VAZ